

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.433, DE 2018

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a alterar as normas para fazer contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente previstas no artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esse fim, acrescenta dois parágrafos.

O primeiro dispõe que, dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, é facultado ao doador indicar a destinação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo Conselho.

O segundo facilita aos Conselhos chancelar projetos mediante edital específico, observadas algumas normas:

.a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos;

.a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222532079200>



* C D 2 2 2 5 3 2 0 7 9 2 0 0 * LexEdit

.os Conselhos devem fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

.o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a dois anos;

.decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

.a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

A Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação manifestou-se pela aprovação com substitutivo.

Neste, as seguintes alterações são sugeridas a essa lista de normas:

.os projetos devem garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes;

.elimina-se menção aos 20%, legando-se aos Conselhos definir esse percentual;

. os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

.admite-se prorrogação do prazo de dois anos.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou redução da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

LexEdit

Vem agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto ou do substitutivo que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Em escritos, os dois textos atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

No entanto, não podemos deixar de aproveitar para preencher o que considero uma lacuna do projeto. O mecanismo sugerido no projeto e no substitutivo aperfeiçoa o sistema de contribuições para os Fundos de que trata o artigo 260 do ECA, mas tal se aplica apenas a esses fundos.

Falta estender os benefícios aos Idosos, por meio de alteração na legislação pertinente.

Falta, igualmente, ampliar o aperfeiçoamento, por meio de alterações que apresento.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 10.433/2018 e do substitutivo da CSSF, com a emenda e a subemenda em anexo.

LexEdit




Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2022-6896



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.433, DE 2018

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

EMENDA AO PROJETO DE LEI

Acrescente-se ao projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. 3º. Acrescente-se à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, um artigo com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. O disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplica-se, no que couber, ao Fundo previsto nesta Lei. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2022-6896



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como sugerido no substitutivo da CSSF, a seguinte redação:

“§ 4º É facultado aos Conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos Conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes;

III - a captação de recursos via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V - os Conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o mínimo de 5% e máximo de 20%;



VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente;

VIII - é permitido às organizações que executem serviços, programas e projetos de atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes com assento nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como representante da sociedade civil, titular ou suplente, serem chanceladas para captação de recursos via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não façam parte de comissão responsável pela seleção, monitoramento e avaliação dos projetos aprovados e em execução.

.....(NR)....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2022-6896

